— A norma do art. 17 do ADCT/88 impõe a imediata redução de proventos auferidos em desacordo com os preceitos constitucionais, vedada a percepção de excesso, a qualquer título, e a alegação de direito adquirido.

— Matéria que, de resto, está disciplinada no art. 42, caput, *da Lei n. 8.112/90, o qual, em consonância com o disposto no art. 37, XI, da Constituição, definiu como limite remuneratório, máximo, no âmbito do Poder Executivo, a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado.*

— De computarem-se, no cálculo respectivo, por não configurarem vantagem alusiva à condição pessoal do servidor, a Retribuição Adicional Variável — RAV, instituída pela Lei n. 7.711/88 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, prevista no art. 13 da Lei Delegada n. 13/92.

— Tratamento diverso, relativamente, não apenas à gratificação adicional por tempo de serviço e ao salário-família, mas também ao acréscimo de 20% previsto no art. 184, II, da lei n. 1.711/52 c/c o art. 250 da Lei n. 8.112/90, também considerado vantagem pessoal, por corresponder a particular situação do servidor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 21.944

Recorrentes: Armindo Rocha e outros
Recorrida: União Federal
Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de outubro de 1995.

Sydney Sanches — Presidente, Ilmar Galvão — Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator): Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidores inativos, ex-integrantes do quadro de pessoal do antigo Ministério da Economia,

Fazenda e Planejamento, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que lhes denegou mandado de segurança em que impugnaram ato do Secretário da Administração Federal e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do referido Ministério, pelo qual foi mandado efetuar desconto sobre os proventos de sua aposentadoria, a título de ajuste-teto, previsto pela Lei nº 8.112/90.

O acórdão recorrido consigna em sua ementa, *verbis* (fls. 83):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. REDUÇÃO DE PROVENTOS PARA OBSERVÂNCIA DO TETO MÁXIMO.

Servidor público federal inativo está sujeito ao teto máximo de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei 8.112/90.

Legalidade da redação de parcela de seus vencimentos para observância do limite máximo de remuneração.

Mandado de segurança indeferido."

O recurso renova os argumentos da inicial, destacando, especialmente, após longa digressão doutrinária, que a limitação remuneratória prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal, sobre não ser auto-aplicável, não foi regulamentada pela Lei nº 8.112/90, de modo a autorizar a sua aplicação.

Assim, no entender dos recorrentes, existe lacuna legislativa quanto ao conceito de "remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado", bem como quanto à regulamentação do caso daqueles "servidores que percebam mensalmente quantias fixas e outras parcelas de natureza variável, de acordo com determinados dispositivos específicos", e, ainda, quanto "a remuneração dos Ministros de Estado, que optam pela remuneração do cargo, em se tratando de servidor público, ou pela remuneração do mandato, em se tratando de parlamentar e, que em tais hipóteses, do mesmo modo percebam as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo de Ministro de Estado" (sic).

Sustentam, ainda, que o art. 17 do ADCT não supera tais dificuldades, mesmo porque teria aplicação restrita aos casos de incorreção de origem, na concessão de remunerações e proventos, decorrentes de ato ou fato jurídico viciado.

Pedem, em conseqüência, a reforma do acórdão para que seja integralmente concedida a ordem, excluindo todo o desconto, mantendo-se, na íntegra, o valor dos respectivos proventos.

Nas contra-razões, a União concluiu pela inexistência de direito adquirido ou ainda da irredutibilidade de vencimentos, alegando, por fim, que o art. 17 do ADCT se encontra em consonância com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, conclui por que seja improvido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator)*:* A Lei nº 8.112/90, em seu art. 42, *caput*, estabeleceu que o limite-teto da remuneração dos servidores civis seria aquele percebido, em espécie, a qualquer título, no âmbito de cada Poder, pelos Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em seu parágrafo único, o legislador, ainda, ao que já se afirmou, influenciado pela decisão proferida no STF, na ADI nº 14, discriminou as parcelas que deveriam ser excluídas da base de cálculo do teto constitucional.

Diante das mencionadas normas, é de afastar-se, de logo, a alegação dos recorrentes, de que o desconto objeto de sua irresignação carece de regramento legal.

Não pode subsistir, por igual, o argumento de que os inativos se encontram excluídos da limitação constitucional, sendo extreme de dúvida que ativos e inativos se encontram equiparados, para o efeito excogitado, a teor do que se depreende, não apenas da norma do art. 40, § 4º, que atrelou, por completo, o provento devido aos aposentados à remuneração dos servidores em atividade, mas também, e principalmente, da contida no art. 17

do ADCT, que manda reduzir, um e outro, aos limites estabelecidos na Constituição.

Assentadas essas balizas, cumpre verificar se as vantagens conhecidas por "Retribuição Adicional Variável", "Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação" e "Adicional do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52", não relacionadas no art. 42, parágrafo único, da Lei 8.112/90, hão de ser excluídas do teto, como querem os recorrentes.

Quanto do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 141.788, em que ficou assentada a necessidade de exclusão das vantagens de caráter pessoal percebidas pelo servidor, para forma de cotejo entre as remunerações de cargos diversos, com vistas à isonomia, o seu eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, a propósito do conceito de vantagem pessoal, expendeu as seguintes considerações:

"De fato. O critério de classificação das diversas parcelas componentes da remuneração do servidor público é a causa, o fato gerador do direito à sua percepção.

Sob esse prisma, vencimento é a remuneração imputada exclusivamente ao exercício de determinado cárgo. Ou, na definição legal vigente (L. 8.112/90-, art. 40), "a retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". Valor que, por imperativo constitucional (art. 39, § 1º), há de ser idêntico para cargos iguais, independentemente de quem seja o ocupante atual de cada um deles.

Ao contrário, só pode constituir vantagem pessoal, e não vencimento, a retribuição percebida pelo titular de um cargo, não em razão do exercício dele, mas, sim, em virtude do exercício anterior de cargo diverso."

Na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1993, p. 130, nota nº 5):

"Vantagem pessoal é aquela que o servidor perceba em razão de uma circunstância ligada à sua própria situação individual — e não ligada pura e simplesmente ao cargo. Além do adicional por tempo de serviço, podem ser citados como exemplo o adicional pela prestação de serviço extraordinariou pelo trabalho noturno (o efetuado entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte) que o servidor desempenhe. Contrapõe-se às vantagens pessoais as denominadas (ainda que inadequadamente) vantagens de carreira. Opostamente às anteriores, sua percepção corresponde a um acréscimo que está associado pura e simplesmente ao cargo ou à função. Qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade."

As lições transcritas permitem uma convicção segura de que as vantagens funcionais consistentes na Retribuição Adicional Variável — RAV e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, instituídas, respectivamente, pelo art. 5º, da Lei nº 7.711/88 e pelo art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27.08.92, não podem ser consideradas vantagens pessoais, posto que destinadas a todos os integrantes da categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, sem consideração a qualquer condição pessoal dos ocupantes dos cargos que a compõem.

Trata-se, desenganadamente, de vantagens na categoria denominada por Helly Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1990/405) de "gratificações de serviço", devidas em decorrência de fatores da própria atividade profissional, a que estão sujeitos todos os integrantes da carreia, sem exame de situação ou condição pessoal.

Não podem, por isso deixar de ser consideradas no cálculo destinado ao ajuste-teto sob apreciação.

O mesmo, entretanto, não ocorre relativamente à vantagem assim definida no art. 180, II, da Lei nº 1.711/52:

"Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

(...)

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira."

Esse acréscimo, que se incorpora aos proventos da inatividade, é estabelecido em favor dos servidores que, até o primeiro ano seguinte ao do advento do novo estatuto (art. 250 da Lei nº 8.112/90), tenham reunido os dois

requisitos de contar 35 anos de serviço e de ocupar a última da respectiva carreira.

Tem a lei em consideração, aí, condições pessoais do servidor, que, conquanto não diretamente relacionadas ao tempo de serviço, guarda nítida correlação com o uniênio e o qüinqüênio, tidos pelo STF como de natureza pessoal. Tem, ademais, por causa, uma particular situação funcional que, em tese, poderia não ter sido alcançada pelo servidor, não sendo devida por isso, de forma indistinta, a todos os integrantes da carreira.

Sendo assim, não pode ser qualificada senão como vantagem pessoal, havendo, como tal, de ser excluída do cálculo para apuração do limite-teto objeto da controvérsia.

Ao que consta dos autos, fazem jus a essa vantagem os impetrantes Paschoal Caruso Netto e Jorlando Carpintieri.

Registre-se, por oportuno, que essa eg. Primeira Turma proferiu decisão no mesmo sentido acima exposto, no RMS nº 21.857.

Meu voto, portanto, pelas razões expostas, Sr. Presidente, é no sentido de reconhecer aos impetrantes acima nominados o direito de terem excluída do cálculo do ajuste-teto de seus proventos a parcela alusiva à vantagem prevista nos art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 c/c o art. 250 da Lei nº 8.112/90; e, em conseqüência, dar parcial provimento ao recurso, para o fim de conceder a segurança, em parte, aos ditos inativos, nos termos acima explicitados e na forma do pedido.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Mandado de Segurança n. 21.944-4
Origem: Distrito Federal
Relator: Min. Ilmar Galvão
Recte.: Armindo Rocha e outros
Adv.: Claudio da Rocha Santos e outro
Recdo.: União Federal
Adv.: Advogado-geral da União

Decisão: A turma deu provimento, em parte, ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 10.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octávio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte — Secretário